

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.637 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA  
AGDO.(A/S) : IGOR MONTENEGRO RASCHOVSKY E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELLO OAKIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

EMENTA

**Agravo regimental no recurso extraordinário. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Efeitos *ex nunc*. Improcedência. Precedentes.**

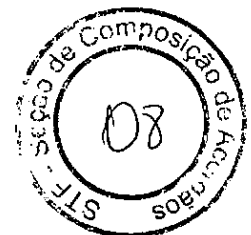
1. Inviável concessão de efeitos *ex nunc* em face da declaração de inconstitucionalidade de cobrança progressiva de IPTU.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de maio de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI  
Relator



Umanda

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.637 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA  
AGDO.(A/S) : IGOR MONTENEGRO RASCHOVSKY E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : MARCELLO OAKIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

## RELATÓRIO

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Município do Rio de Janeiro interpõe tempestivo agravo regimental (fls. 293 a 299) contra decisão em que o Ministro **Sepúlveda Pertence** (fls. 288 a 290) negou seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

“**DECISÃO:** RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das taxas e das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º; e 30, I, III, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

**RE 550.637 AgR / RJ**

No mérito, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

*“Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade fiscal do IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).*

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o IPTU com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do IPTU com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.”

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

**RE 550.637 AgR / RJ**

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

*“TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXACÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º., DA CF.*

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (*uti universi*), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido”

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública – em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula 670** (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil)”

Insiste o agravante na concessão de modulação de efeitos diante da declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU por meio de alíquota progressiva.

Aduz, **in verbis**, que:

RE 550.637 AgR / RJ

“percebe-se que em nome da segurança das relações jurídicas e em defesa do relevante e superior interesse social, gravemente atacado pela repetição de um montante que, em conjunto, fragiliza a continuidade dos serviços públicos municipais, torna-se necessário que da declaração de inconstitucionalidade advenha efeitos apenas prospectivos, visto ser esse o caminho consentâneo com a mais moderna tendência do direito constitucional” (fl. 296).

É o relatório.

31/05/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.637 RIO DE JANEIRO

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Não merece prosperar a irresignação, uma vez que a pretendida obtenção de efeitos *ex nunc* quanto à declaração de inconstitucionalidade efetuada por esta Corte a respeito da progressividade da alíquota do IPTU revela-se inadmissível, conforme pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX NUNC: IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a atribuição de efeitos prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade da legislação do IPTU do Município do Rio de Janeiro. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI nº 684.641/RJ-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 18/9/09).

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. IPTU. TCLLP. Declaração de inconstitucionalidade. Efeitos *ex nunc*. Impossibilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de aplicação de efeitos *ex nunc*, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, à declaração de inconstitucionalidade de legislação do Município do Rio de Janeiro que fixou alíquotas progressivas para o IPTU e instituiu a TCLLP. 2. Não há razão para o sobrestamento do feito, uma vez que 'o sobrestamento de processos por parte de algum Ministro não impede o julgamento daqueles distribuídos aos demais, ainda que tratem de matéria semelhante' (RE nº 503.241/SC-AgR-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 29/6/07). 3.

*Supremo Tribunal Federal***RE 550.637 AgR / RJ**

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa”  
(AI nº 654.604/RJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro  
**Menezes Direito**, DJe de 15/8/08).

Destaca-se, também, que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 592.321/RJ-RG, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 9/10/09, concluiu que a análise da referida modulação de efeitos não possui repercussão geral, conforme se verifica na ementa a seguir:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. IPTU. Taxas de Iluminação Pública e de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. Alíquotas progressivas. Inconstitucionalidade reconhecida. Atribuição de efeitos prospectivos à decisão. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso tendente a atribuir efeitos prospectivos (**ex nunc**) a declaração incidental de inconstitucionalidade.”

Nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.637**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

AGDO.(A/S) : IGOR MONTENEGRO RASCHOVSKY E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELLO OAKIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 31.5.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian  
Coordenadora